



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE PARA JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - PR

REF: Edital de Pregão Eletrônico nº. 031/2023.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS REFERENTES AOS PROGRAMAS DO PROVIGIA E IOAF para o Departamento Municipal de Saúde.”

A empresa **F BORGES EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob 39.935.346/0001-17, devidamente qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora para o **ITEM 35, NOTEBOOK** a empresa **LUIZ RICARDO BUENO ME**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 03/10/2023, (terça-feira) sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso,

F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA
Avenida José Custódio de Oliveira, 1984
Centro-Campo Mourão - PR
Fone: (44) 3017-0504 / (44) 9-9852-5088
CNPJ: 39.935.346/0001-17



campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 06/10/2023, (sexta-feira) até às 23:59 sendo, portanto, tempestivo.

II- DOS FATOS

Atendendo ao ato convocatório deste Poder público para a sessão pública de licitação acima nominada, a Recorrente e outras licitantes, dela vieram participar.

Destaca-se que esta comissão após a disputa de lances declarou como vencedora para o item 35 a empresa LUIZ RICARDO BUENO ME, a qual ofertou os notebooks na marca **LENOVO / 1035**.

Contudo, verifica-se que a Recorrida incorreu em irregularidade ao apresentar sua proposta a qual é passível de desclassificação conforme adiante restará comprovado.

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

III.I DA PROPOSTA IRREGULAR

Senhores, vale destacar que a proposta apresentada pela Recorrida está em desacordo com as exigências do item 10.2 do edital, posto que não informou qual o modelo do notebook, tão somente a marca, Lenovo.

Nesse sentido, vale reproduzir conforme segue:

10.2 No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio, a Especificação e a Marca do produto ofertado, conforme a ficha técnica descritiva. A não inserção de arquivos ou informações contendo a especificação e a marca do produto, neste campo,



implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta

Ora, somente pelas informações apresentadas não é possível identificar qual o modelo a ser entregue, fato que isoladamente já é passível de desclassificação conforme bem destaca o item acima transcrito.

Ademais, mesmo que não seja o entendimento de vossas senhorias, indispensável destacar que o valor unitário proposto pela Recorrida de 2.599,00 na marca Lenovo, não supre sequer o custo do modelo i5 de 11ª geração, modelo exigido.

Assim, pleiteia pela desclassificação da **proposta irregular** da Recorrida, além de não atender ao item 10.2 do edital, certamente pretende entregar modelo inferior ao que estabelece o instrumento convocatório.

IV- DA PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRENTE

Após garantida a desclassificação da empresa **LUIZ RICARDO BUENO ME**, requer análise da proposta ofertada pela empresa recorrente.

Mister faz-se destacar que o notebook proposto, marca/modelo **POSITIVO / N2240 – Core i5-1135G7 – 8GB RAM – SSD 512GB – Windows 11 Home** preenche todos os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

V- DAS ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

Vale ressaltar que em um processo licitatório íntegro é exigível o **cumprimento de todas as etapas do processo nos exatos termos da Lei**, tal qual destaca-



se o termo de referência do edital em questão ao exigir dos licitantes a apresentação de um produto de qualidade, conforme especificações muito bem elaboradas.

Nesta esteira, a Lei 8.666/93 que rege as licitações, preceitua que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Ilustríssimos, estamos diante exatamente do caso em tela, onde o licitante eivado deverá ser excluído da licitação devendo ser automaticamente verificado se os próximos colocados preenchem os requisitos do Edital.

Indispensável ainda estrita atenção ao que dispões o art. 43 que corrobora no mesmo sentido:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I -;

II -;

III;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;” (destaque nosso).



Imperioso frisar que o entendimento majoritário para o caso é de **não permitir um pleito por parte da concorrente em solicitar a troca de marca** sobre o produto ofertado, pelo que se recorre para a imediata análise da proposta ofertada pela **ora Recorrente,** preenchendo rigorosamente todas as exigências estabelecidas no Edital.

VI- DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa **LUIZ RICARDO BUENO ME,** desclassificada do certame, com o fim de ser declarada vencedora a empresa Recorrente **F. BORGES EQUIPAMENTOS LTDA.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese contrária, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Campo Mourão, 06 de outubro de 2023.

FABIO BASILIO

BORGES:22605865894

Assinado de forma digital por

FABIO BASILIO

BORGES:22605865894

Dados: 2023.10.06 10:36:02 -03'00'

F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA

FÁBIO BASÍLIO BORGES

Administrador

F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA
Avenida José Custódio de Oliveira, 1984
Centro-Campo Mourão - PR
Fone: (44) 3017-0504 / (44) 9-9852-5088
CNPJ: 39.935.346/0001-17